



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0015338-23.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
APELANTE: IVAIR DIAS DE FREITAS (Adv.: Leandro Athayde Fernandes)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Sandro Garcia de Castro)  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – NATUREZA CÍVEL, QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO NA ESFERA CÍVEL, O QUE TORNA INADMISSÍVEL O MANEJO DE APELAÇÃO CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA CÍVEL COMPETENTE. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de Santarém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por IVAIR DIAS DE FREITAS, contra a r. sentença de fls. 24/25, oriunda da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, que manteve medidas protetivas aplicadas anteriormente (fls. 08/09-v), com base no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei 11.340/2006, em desfavor do apelante, acusado por sua ex-companheira MELISSA MOTA DE AZEVEDO, de ameaça e perturbação da tranquilidade, cujos fatos datam do mês de julho/2014.

Nas razões de inconformismo, às fls. 26/30, o apelante, em resumo, alega que não foi acostado aos autos qualquer prova capaz de embasar a decisão, inexistindo qualquer prova de que, no decorrer de 6 (seis) anos de relação estável, houvesse alguém que tenha presenciado agressões sofridas pela suposta vítima, tanto que nenhuma outra ocorrência policial existe, ou seja, falta elementos probatórios, quais sejam, testemunhais, exame de corpo de delito, dentre outros para embasar medida extrema. Ao final, no caso de não ser revogada as medidas protetivas, alternativamente pede a revogação da medida que impôs distância de 500m da ofendida, face o apelante já manter um relacionamento com outra mulher.

O recurso foi contraminutado, às fls. 36/40, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pela manutenção da sentença. Sem revisão (crime de detenção).

É O RELATÓRIO.

Objetiva IVAIR a reforma da sentença que deferiu as medidas protetivas requeridas pela vítima Melissa, com base na Lei n.º /06, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, de fato, a ofendida representou contra o apelante (f. 05), bem como requereu as seguintes medidas protetivas: "afastamento do lar,



domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação".

No dia 14.08.2014, o Juízo a quo com base no art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, aplicou de imediato medidas protetivas de urgência, em face as informações prestadas perante a autoridade policial pela ofendida, sob o argumento de que "o risco da demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima "(fls. 08/09-v).

O apelante postulou a revogação das medidas (fls. 17/18), o MP por sua manutenção (fls. 22/23-v). Em 28.11.2014, sobreveio a sentença hostilizada, em que a magistrado a quo julgou procedente o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima, mantendo as medidas deferidas liminarmente dentro dos autos, devendo estas perdurarem pelo tempo em que subsistir a necessidade de manutenção das mesmas, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (fls. 24/25).

Data vênua entendimentos em contrário, a matéria aqui exposta, no caso, a imposição de medidas protetivas, sem instauração de inquérito policial e oferecimento de denúncia, é de natureza cautelar cível satisfativa, conforme entendimento já firmado pela 3ª Câmara Criminal do TJE/PA, em julgado recente:

**EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE.** 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Precedente do STJ. 3. Ausente a má-fé da recorrente ou um eventual erro grosseiro, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais quanto a aplicação do princípio da fungibilidade, as decisões em medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 devem ser combatidas por recurso cível (por exemplo, o agravo de instrumento), conforme precedentes de alguns Tribunais Pátrios. 4. Não sendo caso de processo criminal, neste momento, não há como admitir o inadequado recurso de apelação penal e prudente é **ENCAMINHAR OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MEMBROS DE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS, FICANDO A CRITÉRIO DO RELATOR SORTEADO, RECEBÊ-LO OU NÃO COMO RECURSO**



CABÍVEL, VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CRIMINAL ORDINÁRIO – UNÂNIME. (Apelação Criminal 0018836-56.2010.8.14.0401, Rel: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, 3ª CÂMARA CRIMINAL; j. DJE. em 01/09/2016, p. em 02/09/2016). GRIFO NOSSO

Corroboram este entendimento os seguintes julgados, na parte que interessa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA ). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CÍVEL EM CURSO. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maqria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3. Recurso Especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, t4 – QUARTA TURMA). GRIFO NOSSO

Assim, pelo posicionamento da jurisprudência pátria e do STJ, resta ratificado o entendimento de que as medidas protetivas de urgência são autônomas, possuindo, portanto, natureza cível, tanto é que a magistrada sentenciante, ao decidir, se fundamentou no art. 330, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, com base no art. 269, I, desse mesmo diploma legal. Então, a decisão é daquelas que desafia recurso próprio na esfera civil, mais especificamente o de agravo de instrumento, o que torna inadmissível o manejo de apelação criminal.

Finalizando, afasta-se a competência da 3ª Câmara Criminal isolada em favor de uma das Colendas Câmaras Cíveis Isoladas.

ANTE TODO O EXPOSTO, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE APELO, POR INADEQUADO, PORÉM, É PRUDENTE ENCAMINHAR OS AUTOS PARA A DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS COMPETENTE PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DO RECURSO.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém-PA, 15 de setembro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160378552066 N° 164811**



00153382320148140401



20160378552066

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**